CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00629/2022-90

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)

SUSCITADO: Ministério Público Federal no Estado do Paraná (MPF/PR)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E DA INSTALAÇÃO DE ESTEIRA TRANSPORTADORA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

2. Hipótese em que se discute a atribuição para apurar a degradação de área de preservação permanente, decorrente da exploração irregular de areia e da instalação de esteira transportadora sem o devido licenciamento ambiental.

3. No caso, a extração e a instalação de esteira de transporte do bem explorado não ocorreu em área de titularidade da União, mas sim em área particular, e o licenciamento das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica investigada está a cargo do órgão ambiental estadual. Além disso, não há indícios de omissão do órgão ambiental federal.

4. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da investigação ao órgão do Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar improcedente o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00629/2022-90

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)

SUSCITADO: Ministério Público Federal no Estado do Paraná (MPF/PR)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) suscitado pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** (MP/PR) em face do **Ministério Público Federal no Estado do Paraná** (MPF/PR), no qual se discute a atribuição para apurar a degradação de área de preservação permanente, decorrente da exploração irregular de areia e da instalação de esteira transportadora sem o devido licenciamento ambiental, no Município de União da Vitória/PR.

2. O MP/PR narra haver recebido dois procedimentos[1] instaurados pelo MPF/PR para apurar a recuperação de APP degradada pelo funcionamento de esteira de transporte de areia sem a autorização do órgão ambiental. Referidos feitos foram encaminhados ao MP/PR em razão de declínio de atribuição promovido pelo MPF/PR e homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR/MPF), nos seguintes termos:

> "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.
>
> 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a recuperação de APP em razão de extração de areia situada na localidade de Porto Almeida, bairro Rio dos Banhados, em Vitória/PR, tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente da União, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciados nº 5 e nº 7/4ª CCR.

[1] Inquérito Civil nº 1.25.015.000091/2019-16 e Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000002/2022-29.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

> 2. A apuração da responsabilidade criminal já está sendo tratada no âmbito estadual.
>
> 3. Consta nos autos, inclusive, que o empreendedor, o MP Estadual e o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) firmaram Termo de Ajustamento de Conduta visando a recuperação dos danos ambientais existentes.
>
> 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.
>
> 5. Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e voto pela homologação da declinação em favor do Ministério Público do Estado do Paraná".

3. O suscitante afirma que a degradação da área ambiental objeto da investigação está relacionada à atividade de extração de areia pela mesma pessoa jurídica (Areial do Vale Ltda.) responsável pelo funcionamento da esteira de transporte do referido recurso mineral.

4. Para fundamentar essa conclusão, o MP/PR reproduziu, na peça de suscitação do presente CA, a informação prestada pelo órgão ambiental do Estado do Paraná de que houve pedido de regularização da esteira transportadora de areia, por parte da pessoa jurídica responsável pelo equipamento, o qual será analisado em conjunto com o pedido de renovação da licença de operação da atividade de extração mineral formulado pela mesma PJ.

5. Sob o fundamento de que o bem explorado (areia) é um recurso mineral pertencente à União, nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, o MP/PR sustenta que a atribuição para conduzir os procedimentos investigativos subjacentes ao presente CA é do MPF/PR. Reproduziu, nesse sentido, o entendimento firmado por este Conselho Nacional nos autos do Pedido de Providências nº 1.00142/2021-27.

6. Por fim, o suscitante acrescentou que, muito embora o curso d'água do Rio dos Banhos (local do suposto dano ambiental) não seja de domínio federal, "*evidencia-se que o interesse da União decorre diante da exploração supostamente irregular do recurso mineral que lhe pertence, por disposição expressa da Constituição Federal*".

7. Distribuíram-se os autos a este Relator em 27/6/2022.

8. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

9. Pretende-se, por meio deste CA, que este CNMP dirima conflito negativo de atribuições entre o MP/PR, suscitante, e o MPF/PR, suscitado, para que se defina qual deles possui atribuição para apurar a degradação de área de preservação permanente, decorrente da exploração irregular de areia e da instalação de esteira transportadora sem o devido licenciamento ambiental, no Município de União da Vitória/PR.

10. Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário um breve histórico dos principais acontecimentos que motivaram a instauração dos procedimentos (Inquérito Civil nº 1.25.015.000091/2019-16 e Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000002/2022-29) e a suscitação do presente conflito negativo de atribuições.

11. A origem da atuação do Ministério Público na apuração dos possíveis danos ambientais perpetrados pela pessoa jurídica Areal do Vale Ltda. no Município de União da Vitória/PR remonta ao ano de 2010[2], quando o MP/PR instaurou o Inquérito Civil nº 0152.05.000035-4 para apurar dano ambiental decorrente de exploração irregular de areia pela referida PJ. Naquela ocasião, o MP/PR também requisitou à autoridade policial local a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos sob o ponto de vista criminal.

12. Em 30/4/2013, o MP/PR, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e a empresa Areial do Vale Ltda. firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (fls. 832-835), no qual a referida empresa assumiu o compromisso de recuperar a área ambiental degradada pela exploração de areia. Ela obrigou-se a apresentar ao órgão ambiental um projeto de recuperação de área degradada (PRAD), com a indicação de medidas para o fechamento da cava onde ocorreu a extração da areia e o plantio de espécies nativas para a recuperação da APP.

13. Posteriormente, a compromissária informou ao MP/PR haver cumprido o TAC. Esclareceu que o PRAD foi aprovado pelo órgão ambiental em 20/6/2013. Não foi apresentada, no entanto, qualquer documentação comprobatória sobre o alegado. Por essa

[2] Conforme portaria de instauração de Inquérito Civil expedida, aos 7/7/2010, pela promotora de Justiça Rosana Maria Longo, da 1ª Promotoria da Comarca de União da Vitória/PR (p. 1028).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

razão, o MP/PR designou uma série de diligências para apurar o efetivo cumprimento do acordo.

14. Ocorre que, em 2018, antes do cumprimento das diligências designadas, o MP/PR declinou sua atribuição para conduzir o Inquérito Civil nº 0152.05.000035-4 em favor do MPF/PR (fl. 948-962), sob o fundamento de que o bem explorado seria um recurso mineral pertencente à União, conforme art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, o que atrairia a atribuição do MPF.

15. Em 5/11/2019, o Conselho Superior do MP/PR homologou o declínio de atribuição promovido nos autos do Inquérito Civil nº 0152.05.000035-4 e remeteu os autos ao MPF/PR (fls. 988-990).

16. No âmbito do MPF/PR, os autos do IC nº 0152.05.000035-4 foram autuados como IC nº 1.25.015.000091/2019-16. Além disso, seu objeto foi delimitado para apurar a recuperação da APP degradada pela extração irregular de areia no Município de União da Vitória/PR, por parte da pessoa jurídica Areial do Vale Ltda.

17. Em continuidade às diligências que já haviam sido designadas pelo MP/PR, o MPF/PR solicitou, dentre outras medidas, ao órgão ambiental local a realização de uma vistoria na área anteriormente degradada para verificar se o TAC celebrado entre o MP/PR, o IAP e a referida empresa havia sido integralmente cumprido.

18. A vistoria foi realizada pelo órgão ambiental aos 11/3/2020, ocasião na qual se verificou que a área objeto do IC nº 1.25.015.000091/2019-16 estava abandonada e com efetiva recuperação do dano ambiental anteriormente causado. Entretanto, verificou-se a existência de novo dano ambiental, consistente na supressão de vegetação em área de preservação permanente decorrente da uma esteira transportadora de areia sem o devido licenciamento ambiental.

19. Com base em tais informações, o MPF/PR promoveu o arquivamento do IC nº 1.25.015.000091/2019-16, sob o fundamento de que o instrumento mais adequado para acompanhar o desdobramento dos fatos seria o Procedimento Administrativo (PA), e não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

o Inquérito Civil, conforme art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017[3].

20. Em sequência, *i)* instaurou-se o PA nº 1.25.015.000002/2022-29, que tem como objeto acompanhar a recuperação da área degradada pela instalação de esteira transportadora de areia e a regularização do referido equipamento; e *ii)* encaminhou-se o do IC nº 1.25.015.000091/2019-16 à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para homologação da promoção de arquivamento, nos termos acima referidos.

21. A 4ª CCR/MPF, por sua vez, conheceu da promoção de arquivamento como declínio de atribuições em favor do MP/PR (fls. 27-28), nos seguintes termos:

> "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.
>
> 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a recuperação de APP em razão de extração de areia situada na localidade de Porto Almeida, bairro Rio dos Banhados, em Vitória/PR (sic), tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente da União, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciados nº 5 e nº 7/4ª CCR.
>
> 2. A apuração da responsabilidade criminal já está sendo tratada no âmbito estadual.
>
> 3. Consta nos autos, inclusive, que o empreendedor, o MP estadual e o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) firmaram Termo de Ajustamento de Conduta visando a recuperação dos danos ambientais existentes.
>
> 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

[3] "Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:
.....
IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

> 5. Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e voto pela homologação da declinação em favor do Ministério Público do Estado do Paraná".

22. Passa-se à análise do mérito do presente CA.

23. A investigação subjacente ao presente feito situa-se no âmbito da tutela cível do meio ambiente, uma vez que se está diante de inquérito civil, que tem como objetivo colher elementos de convicção sobre a existência de danos ambientais que justifique a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público. Do ponto de vista criminal, o MP/PR requisitou à Polícia Civil do Estado do Paraná a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. Não se discute, portanto, a atribuição criminal do Ministério Público.

24. Em se considerando a literalidade da norma prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, estabeleceu-se que o critério de fixação da competência cível e, consequentemente, para a definição da atribuição ministerial é "*ratione personae*" (e não "*ratione materiae*").

25. Assim, apenas quando a própria União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas figurem na condição de autoras, rés ou interessadas é que se caracterizará a atribuição do MPF. As situações em que isso se legitimaria poderiam ser sintetizadas em três hipóteses: *(a)* a área atingida fosse da União; *(b)* o licenciamento ambiental para a atividade fosse do órgão ambiental federal (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA); ou *(c)* houvesse indício de omissão fiscalizatória de órgãos federais.

26. Transcrevem-se precedentes deste CNMP que observam essas balizas:

> "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. **INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA**. ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do Estado da Paraíba em face do Ministério Público do Estado da Paraíba.

2. Suposta extração irregular de argila em área de domínio particular.

3. A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em área particular, não havendo interesse da União. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31/10/2017).

4. Indícios de que a sociedade empresária investigada descumpriu os limites estabelecidos em licença de operação expedida por órgão ambiental estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado a particular em área privada e, também, possível, descumprimento de ato administrativo estadual.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual" (grifo nosso).

(CNMP, Pedido de Providências nº 1.00314/2021-71, Relator Conselheiro Otavio Rodrigues Jr., Plenário, j. 14/4/2021)

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA, TRANSPORTE INTERESTADUAL E PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito da apuração de extração de madeira, transporte interestadual e produção de carvão vegetal sem o devido licenciamento ambiental.

II – Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

III – O IBAMA se manifestou expressamente nos autos informando não ter competência para o licenciamento da atividade em questão, cabendo tal tarefa aos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

IV – Inexistência de interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, tampouco atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira utilizada para a produção do carvão vegetal, conforme Enunciados nº 48 e nº 49 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes do STF e do STJ.

V – Pedido julgado procedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro" (grifo nosso).

(CNMP, Conflito de Atribuições nº 1.00430/2021-81, Relator Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, Plenário, j. 22/6/2021)

"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GRANULITO**. ATIVIDADE EXECUTADA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar, na seara civil, suposto dano ambiental decorrente de extração irregular de granulito.

II – Ainda que decorrente de extração mineral irregular, tendo o suposto dano ambiental ocorrido em propriedade particular e ausentes indícios de atuação ineficiente por parte do DNPM, não há interesse da União a demandar a atuação do Parquet federal. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional.

III – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia" (grifo nosso).

(CNMP, Conflito de Atribuições nº 1.01167/2021-10, Relator Conselheiro Moacyr Rey Filho, Plenário, j. 16/12/2021)

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **APURAÇÃO DE SUPOSTA EXTRAÇÃO MINERAL SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

> AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA.
>
> 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República - Santa Catarina em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão de suposta extração mineral sem a competente autorização da autoridade ambiental, ocorrida na Foz do Rio Itapocú e na Lagoa da Cruz, s/n, Itapocú, Barra Velha - SC.
>
> 2. A Constituição da República em seu art. 23, incisos VI e VII, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.
>
> 3. Consoante a Nota Técnica SEI nº 36269/2021/ME da Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina a área de ocorrência da exploração mineral é privada, já que passível de usucapir, portanto, não se trata de bem de domínio da União.
>
> 4. Inexistência de interesse direto, concreto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.
>
> 5. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA SC) é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento na área em questão. 6. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina" (grifo nosso).
>
> (CNMP, Conflito de Atribuições nº 1.00194/2022-57, Relator Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, Plenário, j. 26/4/2022)

27. Na hipótese destes autos, a extração e a instalação de esteira de transporte do bem explorado não ocorreu em área de titularidade da União, mas sim em área particular, e o licenciamento das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica investigada está a cargo do órgão ambiental estadual (IAP). Além disso, não há indícios de omissão do órgão ambiental federal.

28. Ressalta-se, ainda, a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com a pessoa jurídica causadora do dano ambiental, a partir de iniciativa do Ministério Público estadual, conforme teor do ofício nº 123/2007 que se reproduz:

> "Sirvo-me do presente para convida-lo a comparecer perante esta Promotoria de Justiça, localizada no edifício do Fórum desta

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

comarca, às segundas-feiras ou quartas-feiras do mês de maio do corrente ano, nos horários das 09 00h às 11:00H ou das 14:00h às 16:00h, a fim de comprovar a recuperação dos danos ambientais **ou celebrar Termo de Ajustamento de Conduta** em relação ao auto de infração ambiental lavrado pelo IAP, sob números 48476, (procedimento administrativo número 20/2005), em trâmite na la Promotoria de Justiça.

Outrossim, esclareço que Vossa Senhoria deverá se dirigir à Secretaria das Promotorias, sala número 72, e contatar os funcionários do Ministério Público, Patrícia ou Guilherme

Atenciosamente,

Rosana Mana Longo
Promotora de Justiça

ILMO.SENHOR
RESPONSÁVEL PELA EMPRESA AREIAL DO VALE LTDA" (grifo nosso).

29. Cabe, portanto, ao MP/PR investigar os danos ambientais decorrentes da exploração de areia e de instalação de equipamento para transporte do recurso mineral sem o devido licenciamento ambiental, no Município de União da Vitória/PR.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.25.015.000091/2019-16 e do Procedimento Administrativo nº 1.25.015.000002/2022-29 ao Ministério Público do Estado do Paraná.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 12 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59